

Proc. TC-031.826/2015-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito (ex-prefeito de 2009-2012, CPF 416.306.961-53), com impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais em razão da não apresentação de documentação relacionada à prestação de contas do Convênio 508/2009 (peça 1, p. 39-56), firmado em 18/6/2009 entre o Ministério do Turismo e o município de Vila Boa/GO.

Referido instrumento teve por objeto financiar o evento “2º Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa/GO”, a ser realizado no período de 19/6/2009 a 28/6/2009, previstos R\$ 106.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 (8/7/2009) em recursos federais e R\$ 6.000,00 a título de contrapartida, com vigência do convênio de 18/6/2009 a 15/8/2009, prorrogada até 4/9/2009 (peça 1, p. 39-56, 58 e 59).

No âmbito do MTur, em 16/2/2012 o responsável foi notificado para que apresentasse documentação complementar à prestação de contas (peça 1, p. 67), tendo encaminhado alguns elementos que foram analisados e parcialmente acolhidos naquela oportunidade (peça 1, p. 69-70), condicionando-se uma possível aprovação das contas a um recolhimento de valores ou à comprovação da execução correspondente aos itens glosados (anúncio em rádio, propaganda volante, atrações musicais e grupos de quadrilhas), perfazendo o montante de R\$ 60.000,00, sob pena da instauração de tomada de contas especial. Como o responsável não apresentou os elementos requisitados, foi instaurada a TCE, com Relatório Final 307/2015 pela reprovação das contas e imputação de débito pelo valor total repassado.

No TCU, a unidade técnica concluiu (peça 2) pela citação do responsável pelo valor total repassado, R\$ 100.000,00 (8/7/2009). Apesar de devidamente citado, o responsável permaneceu silente, caracterizando revelia, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

Após a instrução regular, a Secex/BA propôs (peça 12) julgar irregulares as contas do responsável, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito pelo valor total repassado, R\$ 100.000,00 (8/7/2009) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

II

Feito esse relato, passamos às nossas considerações sobre o presente caso.

Preliminarmente, ressaltamos a validade da citação do responsável (peças 6, 8, 10 e 11), embasada em endereços validamente obtidos nos autos, sendo que a citação do responsável ali também realizada nos processos TC 031.826/2015-6, TC 018.331/2015-7, TC 008.628/2015-7 e TC 001.747/2015-0, entre outros.

No mérito, inicialmente, registramos nosso entendimento de que uma reprovação das contas não resultaria simplesmente da celebração do convênio com afronta aos artigos 42 e 54, II, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, caracterizando um “patrocínio de véspera”, mas sim da não comprovação da regular aplicação dos valores federais, caso venha a se concluir nesse sentido.

No presente caso, quanto ao convênio em questão ter sido firmado em 18/6/2009 e seus valores repassados somente em 8/7/2009, quase um mês depois, nota-se que ainda assim ocorreu dentro de sua vigência, que era até 15/8/2009 (com prazo final para prestação de contas até 4/9/2009), sem prejuízo de que tenham sido destinados a custear evento realizado anteriormente, no período de 19/6/2009 a 28/6/2009.

Ora, embora seja deveras indesejável um ajuste às vésperas do evento, o que também caracteriza afronta ao referido normativo do MTur e às normas federais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos federais, não parece razoável que desse ajustamento às vésperas resulte uma

conclusão inafastável pela irregularidade das contas do gestor e sua condenação em débito. Diversamente, a nosso ver, sempre caberá avaliar se os elementos apresentados a título de prestação de contas se prestam efetivamente à comprovação de que, no essencial, os valores federais tenham sido utilizados na finalidade pactuada.

Nesse sentido, se foram realizadas as festividades objeto do convênio com utilização dos valores federais, deveria ao menos apresentar elementos que comprovassem sua execução física e financeira e o nexo causal entre os valores federais e despesas realizadas na consecução do objeto.

Nesse aspecto essencial, todavia, as pendências documentais nos presentes autos não se limitam à falha ou à ausência de contrato de exclusividade das atrações artísticas – como se verifica, com frequência, em processos semelhantes –, mas sim falta de uma extensa lista de elementos comprobatórios solicitados pelo órgão concedente, de modo que possibilitasse análise conclusiva sobre o objeto do Convênio 563/2009, conforme se verifica na descrição da Nota Técnica de Reanálise 0397/2012, de 21/5/2012 (peça 1, p. 71-76).

Nesse sentido, aqueles elementos adicionais requisitados do responsável não caracterizam exigência comprobatória sobre aspectos aos quais o conveniente não se encontrasse obrigado desde quando iniciou suas providências de preparação do evento e, posteriormente, firmou convênio com o Ministério do Turismo para viabilizar o correspondente apoio financeiro. Caracterizam, isso sim, pendência comprobatória maior que abrange a falta de comprovação financeira das despesas realizadas e da própria execução física do objeto, aspectos essenciais em qualquer prestação de contas.

Ora, não basta que o conveniente receba os valores federais sem comprovar sequer a ocorrência do evento conforme previsto e a realização de despesas a ele relacionadas e custeadas com os valores federais, de modo que possibilite aos meios de controle aferir, no essencial, uma destinação dos valores federais ao menos inserida na finalidade de apoio a evento de fomento ao turismo local, mesmo que fosse para um inusitado ressarcimento de despesas realizadas à margem do convênio e dos normativos que disciplinam a matéria, mas ainda assim dentro da finalidade. No presente caso, contudo, tal comprovação não ocorreu.

Nesse sentido, a mencionada análise do órgão concedente (peça 1, p. 71-76), condicionou um possível acolhimento em parte da prestação de contas à apresentação de comprovantes essenciais sobre itens do objeto perfazendo o valor de R\$ 60.000,00, a saber: (i) anúncio em rádio, no valor de R\$ 12.500,00; (ii) propaganda volante, no valor de R\$ 1.500,00; (iii) atrações musicais, no valor de R\$ 16.000,00; (iv) e grupos de quadrilha, no valor de R\$ 30.000,00.

Como não foram apresentados pelo responsável os itens descritos, sucedeu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 0325/2013, de 19/6/2013 (peça 1, p. 79-84), concluindo pela glosa de R\$ 60.000,00, referente à ausência de comprovação que resultou na conclusão pela inexecução parcial do objeto, comunicando-se o responsável e a prefeitura em 24/6/2013 (peça 1, p. 77-78 e 87-88). Posteriormente, no Relatório Final da TCE, a glosa de R\$ 60.000,00 foi ainda majorada para o valor total repassado, R\$ 100.000,00 (8/7/2009), reprovando-se inteiramente a prestação de contas.

Considerando que aquela primeira análise do MTur era perfunctória, realizada antes mesmo da instauração da tomada de contas especial e sem aprofundamento nos aspectos de comprovação da execução física e financeira do objeto, pensamos que não se justifica agora cogitar de uma aceitação parcial daquilo que, numa análise preliminar, o MTur havia sinalizado que pretendia acolher, desde que fossem apresentados os documentos complementares requisitados, o que, como sabemos, não foi providenciado pelo responsável. Senão, vejamos que, na essência, carecem de comprovação efetiva aspectos essenciais referentes à realização do evento conforme previsto e, sobretudo, vinculação entre as despesas realizadas e o objeto pactuado.

Nessas condições, a comprovação das despesas do convênio não foi realizada pelo gestor perante o órgão concedente e tampouco nas subseqüentes fases interna e externa dessa TCE. Nessas condições, não é possível estabelecer liame de causalidade entre os valores federais e o objeto dito

executado, haja vista a inexistência nos autos documentação de despesa, a qual também não foi apresentada pelo responsável, mesmo após reiteradas tratativas visando sanar essas pendências.

III

Desse modo, à vista dos elementos contidos nos autos e esclarecidos os fundamentos que pensamos ser determinantes para uma proposta de condenação do responsável pelo valor total repassado, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/BA (peça 12), apenas sugerindo, em acréscimo, que a declaração da revelia do responsável conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal.

Ministério Público, em 13 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador